

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 31/2018 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: Greve no CHUSJ e CHUC (FNSTFPS), no dia 26 de outubro de 2018, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES

1. Na sequência da comunicação recebida pela Secretária-Geral do Conselho Económico e Social, remetida pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), e atendendo à solução parcialmente inconclusiva decorrente da reunião relatada na ata de 16 de outubro de 2018 (realizada em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho), procedeu-se à constituição do Tribunal Arbitral, por sorteio realizado às 10h do dia 18 de outubro.

2. A arbitragem tem em vista determinar os serviços mínimos na greve mencionada no aviso prévio subscrito pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS) “entre as 00:00 e as 24:00 horas do dia 26 de outubro de 2018” relativamente aos trabalhadores abrangidos pelo âmbito estatutário dessa federação, independentemente da natureza do vínculo ou contrato.

O aviso prévio de greve, junto à mencionada ata de 16 de outubro, contém proposta de serviços mínimos. Igualmente em anexo à mesma ata, consta um documento escrito do Centro Hospitalar Universitário de São João EPE, propondo a fixação distinta dos mesmos serviços, muitas vezes por remissão para anteriores acórdãos. Foi hoje recebido pelo Tribunal Arbitral uma proposta escrita do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra,

EPE, igualmente relativa à fixação de serviços mínimos também para remissão por anteriores acórdãos.

Resulta das sobreditas comunicações e propostas apresentadas, bem como da ata da reunião havida na DGERT, que aqui se dão por reproduzidas, só ter havido parcialmente acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante os dias de greve.

A matéria não é regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luis Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: Frederico Simões Nogueira;
- Árbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes.

4. O Tribunal reuniu com representantes das Partes nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 19 de outubro de 2018, pelas 15 horas, primeiro ouvindo os representantes da Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS), e depois em conferência o representante do Centro Hospitalar Universitário São João EPE.

Compareceram em representação da FNSTFPS:

- Sebastião José Pinto Santana;
- Alcides Manuel Pacheco Rocha Teles.

Foi ouvida em conferência telefónica, Anabela Morais, indicada pelo Centro Hospitalar Universitário de São João EPE.

Antes da audiência, o Centro Hospitalar Universitário de São João EPE e o Centro Hospitalar Universitário de Coimbra EPE fizeram chegar alegações escritas sobre a definição dos serviços mínimos.

6
7
8

III – FUNDAMENTAÇÃO

6. As partes mostram-se de acordo quanto à exigência de fixação de serviços mínimos, à luz dos critérios legais da necessidade, proporcionalidade e adequação, divergindo apenas quanto a alguns aspectos na medida daqueles.

Assim, afiguram-se consensuais os serviços mínimos em situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia, nos serviços de internamento que funcionam em permanência, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos, estes por referência a intervenções cirúrgicas e tratamentos de doenças oncológicas com diversos níveis de prioridade.

Por outro lado, foram fixados serviços mínimos em greves parcialmente idênticas à presente por acórdãos arbitrais recentes (de 19 de março de 2018, proferido no processo n.º 4/2018; de 21 de maio de 2018, no processo n.º 12/2018; de 28 de junho de 2018, no processo n.º 22 e 23/2018; de 17 de setembro de 2018, no processo n.º 26/2018; e de 4 de outubro de 2018 no processo 28/2018).

Estas decisões apresentam larga margem de coincidência na definição dos serviços a prestar, entre si e no que respeita às pertinentes propostas sindicais e dos empregadores.

Esta circunstância restringe o conflito a aspetos particulares, apenas a propósito dos quais se afigura necessária intervenção materialmente reguladora deste Tribunal, que em termos sucintos se fundamenta nos números seguintes, acompanhando as justificações constantes do acórdão n.º 19/2018.

7. A divergência entre as partes resulta de saber se é ou não necessário fazer acrescer um assistente operacional ao pessoal do serviço noturno de domingo, por serviço de internamento em cada um dos turnos de manhã e da tarde. A posição da Federação é que não existe essa necessidade, até porque tal não foi requerido pelos outros centros hospitalares abrangidos por esta greve. Pelo contrário os Centros Hospitalares S. João e Coimbra consideram necessário esse assistente operacional com o argumento de que o pessoal do turno da noite de domingo não fornece alimentação aos doentes, e que se torna necessário

assegurar a distribuição desta alimentação nos centros hospitalares em que, como é o caso de São João e Coimbra, não se encontra contratada nenhuma empresa externa que possa fornecer alimentação aos doentes, sendo esse serviço prestado por assistentes operacionais.

Analisada a questão, o tribunal considera que, num período de greve com a duração de um dia, é necessário assegurar efetivamente a distribuição da alimentação aos doentes, pelo que essa situação integra o conceito de necessidades sociais impreteríveis, implicando necessariamente a fixação de serviços mínimos, conforme bem decidido no acórdão 19/2018 SM.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos durante a greve no dia 26 de outubro, nos termos seguintes:

I -

- a.* Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia;
- b.* Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos;
- c.* Nos tratamentos oncológicos:
 - intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;
 - intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;

6
Açúcar
JK

- prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
 - outras situações do foro oncológico, designadamente cirurgias não programadas sem o nível de prioridade 3 ou 4 anteriormente referido, a assegurar de acordo com o plano de contingência para as situações equiparáveis, designadamente em caso de “tolerâncias de ponto” – frequentemente anunciadas com pouca antecedência – e cancelamento de cirurgias no próprio dia, por inviabilidade de realização no horário normal do pessoal ou do bloco operatório.
- d.* Serviços de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades, circunscrita a um enfermeiro.
- e.* Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;
- f.* Punção folicular a executar por enfermeiro especializado que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado e decorra em estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde;
- g.* Um enfermeiro da equipe de radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;
- h.* Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;
- i.* Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio.

Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos correspondem ao número de enfermeiros ao serviço no turno noturno, no horário aprovado aquando do anúncio da greve, com acréscimo de três profissionais de enfermagem (um instrumentista, um de anestesia e um circulante) no bloco operatório e um adicional para assegurar o recobro.

No que respeita aos assistentes operacionais, os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos, correspondem ao do pessoal ao serviço no turno noturno de domingo, com o acréscimo de um assistente operacional por serviço de internamento, em cada um dos turnos de manhã e da tarde.

II - As Instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

III - Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

IV - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.

V - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 19 de outubro de 2018

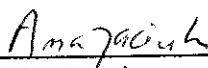
Árbitro Presidente


(Luis Menezes Leitão)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(Frederico Simões Nogueira)

Árbitro de Parte Empregadora


(Ana Jacinto Lopes)